



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.001052/2009-77
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.825 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2017
Matéria IRRF - Declaração de Compensação - DECOMP
Recorrente SCANIA LATIN AMERICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2008

INCENTIVOS FISCAIS. PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL (PDTI). TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. ROYALTIES. CRÉDITO DE 20% DO IRRF. EXERCÍCIO DO DIREITO. PUBLICAÇÃO DA NORMA LEGAL.

Como inexistente disposição na Lei nº 11.196/2005 que submeta o usufruto do benefício previsto na alínea “a” do inciso V de seu art. 17 a qualquer tipo de regulamentação, o direito à restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF previsto no dispositivo surge com a publicação de referida lei.

INCENTIVOS FISCAIS. PDTI. ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO. COMPETÊNCIA. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. DESPACHO DECISÓRIO ANULADO. AUTOS RESTITUÍDOS À ORIGEM.

Tendo sido o indeferimento da restituição fundamentado exclusivamente na inexistência de ato ministerial que regulasse o exercício do direito, sem análise de mérito, convém restituir os autos à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de jurisdição da recorrente para o regular exame do pleito creditório, à luz do disposto na Portaria MF nº 426/2011. Decisão de primeira instância anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial no sentido de anular o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição, devolvendo-se os autos ao órgão de origem para prolação de nova análise do pedido.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 158/168) interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – DRJ/FNS (fls. 147/152), que considerou improcedente manifestação de inconformidade (fls. 94/102) em face de Despacho (fl. 85/89) que indeferiu pedido de restituição (fl. 3) do contribuinte em epígrafe, no valor de R\$ 3.211.457,83.

Referido pedido de restituição teve por base a alínea “a” do inciso V, do art. 17 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e corresponde ao crédito de 20% do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre valores pagos, creditados ou remetidos, durante o ano de 2008, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de **royalties**, previsto em contratos averbados ou registrados nos termos da Lei nº 9.269, de 14 de maio de 1996.

A seguir reproduz-se os trechos do Acórdão nº 07-35.607, da 3ª Turma da DRJ/FNS, no que retrata os fatos ocorridos, relativos ao despacho que indeferiu o pedido de restituição e a manifestação de inconformidade:

*Depreende-se do **Despacho DRF/SBC/SEORT nº 342/2010** (fls. 81 a 85) que a autoridade fiscal competente da Unidade de Origem **indeferiu** o Pedido de Restituição, por uma questão preliminar, sem exame de mérito, tendo como razão de decidir o seguinte:*

ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF.

O direito à restituição de parte do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de **royalties**, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados no Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, somente poderá ser exercido após a regulamentação do artigo 17 da Lei nº 11.196, de 2005, conforme determina o § 4º do art.3º do Decreto nº 5.798, de 2006.

Dispositivos Legais: Art. 17, V, da Lei nº 11.196, de 21.11.2005; e art.3º, V, e §4º do Decreto nº 5.798, de 07.06.2006.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO INDEFERIDO

*Na Manifestação de Inconformidade apresentada em 15 de outubro de 2010, por seu representante e outorgado procuração em **Substabelecimento de Procuração Pública** em 14 de outubro de 2010, a Interessada se pronunciou no sentido de que a Lei*

11.196/2005 não determina que sejam regulamentados os incentivos fiscais, mas mesmo assim foi editado o Decreto nº 5.798/2006 neste sentido, onde estabeleceu que “o incentivo fiscal ora pleiteado será restituído em moeda corrente.”

Entende a Interessada que as Instruções Normativas SRF 600/2005 sucedida pela IN SRF 900/2008 cuidaram de regulamentar a restituição do crédito do presente pedido de restituição.

Ainda, que como não foi editado qualquer ato normativo do Ministério da Fazenda específico para o crédito pleiteado, os contribuintes não poderiam usufruir do crédito “por deliberada inércia da Fazenda.”

Solicita, portanto, o reconhecimento do seu direito à restituição pleiteada.

A DRJ/FNS considerou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

INCENTIVOS FISCAIS. PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL (PDTI). TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. ROYALTIES. CRÉDITO DE 20% DO IRRF.

Enquanto não publicado ato normativo requerido pela legislação em vigor para fruição de regime previsto na Lei nº 11.196/2005, inviável reconhecer o crédito ora pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão *a quo*, o contribuinte apresentou recurso voluntário alegando em síntese que:

- a) a Lei nº 11.196/2005 não determina que sejam regulamentados os incentivos fiscais por ela concedidos, mesmo porque a forma com que eles encontram-se previstos no diploma legal não deixa margem para qualquer regulamentação;
- b) foi editado o Decreto nº 5.798/2006 justamente para regulamentar os incentivos fiscais às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, de que tratam os arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196/2005;
- c) o Decreto nº 5.798/2006, no § 4º de seu art. 3º, estabelece que o incentivo fiscal, ora pleiteado, “será restituído em moeda corrente”;
- d) a Instrução Normativa SRF nº 600/2005 (sucedida pela Instrução Normativa RFB nº 900/2008) disciplina a restituição dos tributos recolhidos à Secretaria da Receita Federal do Brasil;

e) embora a Lei nº 11.196/2005 não preveja a regulamentação dos incentivos fiscais por ela concedidos, a regulamentação foi promovida através do Decreto nº 5.798/2006, complementado pelas Instruções Normativas SRF nº 600/2005 e RFB nº 900/2008;

f) em face do Decreto nº 5.798/2006 e das Instruções Normativas SRF nº 600/2005 e RFB nº 900/2008, que disciplinam a restituição das quantias recolhidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, não há qualquer óbice ao reconhecimento do direito da recorrente ao incentivo fiscal correspondente a 20% do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte incidente sobre os valores pagos, remetidos ou creditados no período de 01/01/2006 a 31/12/2008 a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de *royalties*, que lhe deverá ser pago em moeda corrente, nos moldes da Instrução Normativa RFB nº 900/2008;

g) caso contrário, a recorrente, assim como os demais contribuintes, somente poderia passar a usufruir do incentivo fiscal instituído pela Lei nº 11.196/2005, a partir da publicação da Portaria MF nº 460/2011, ou seja, 6 (seis) anos após a publicação da própria lei que instituiu o incentivo fiscal. Transcreve jurisprudência do STJ que diz contrapor esse tipo de situação;

h) não é razoável que, a despeito da jurisprudência do STJ, o contribuinte não possa usufruir de incentivo fiscal completamente delineado pela lei, em razão da inércia da Secretaria da Receita Federal do Brasil em promover a sua regulamentação. Reproduz jurisprudência administrativa;

i) não se vislumbra qualquer óbice à fruição do incentivo fiscal e conseqüentemente ao reconhecimento do seu direito à restituição requerida.

Requer, por fim o provimento do recurso voluntário e o conseqüente reconhecimento do direito creditório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme se extrai dos autos, o contribuinte solicitou restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF em face do disposto na alínea “a” do inciso V do art. 17 da Lei nº 11.196/2005, correspondente ao crédito de 20% do referido imposto, incidente sobre valores pagos, creditados ou remetidos, durante o ano de 2008, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de **royalties**, previsto em contratos averbados ou registrados nos termos da Lei nº 9.269, de 14 de maio de 1996.

Entretanto, concluiu a unidade responsável pela análise do direito creditório, por meio do Despacho DRF/SBC/SEORT nº 342/2010, que o direito à restituição somente poderia ser exercido após a regulamentação do art. 17 da Lei nº 11.196/2005, conforme mandamento contido no § 4º do art. 3º do Decreto nº 5.798/2006 e, por essa razão, indeferiu o pleito creditório.

A despeito da publicação da Portaria MF nº 426, de 30 de agosto de 2011, a qual definiu os procedimentos para a restituição de referidos créditos, a DRJ/FNS considerou improcedente a manifestação de inconformidade, tendo em vista que “à época da apresentação do pedido formulado pela Interessada, não havia ainda um ato normativo do Ministério da Fazenda que permitisse aos Interessados a fruição do benefício concedido”.

Segundo conta da decisão vergastada:

É importante destacar que somente a partir deste momento (da publicação do ato supra) é que a autoridade fiscal competente de seu domicílio tributário pode, de fato, verificar e analisar o mérito de seu pedido (reconhecimento ou não do direito ao crédito), investigar a certeza/liquidez dos valores pleiteados (créditos), recolhimentos de impostos envolvidos e as condições assinaladas no ato supra.

*Este exame minucioso, investigativo, não pode ser atribuído a esta Turma de Julgamento, sob pena de ferir a competência **originária** de apreciação de pedidos desta natureza que é da Unidade de Origem da jurisdição do domicílio da Interessada.*

Como visto acima, foi publicado o ato normativo que permite à Interessada formular o pleito então indeferido, portanto, agora sim, a Interessada estaria legitimada a solicitar o crédito requerido em seu pedido de restituição, solicitação esta que deve ser dirigida à autoridade fiscal competente da Unidade de Origem de jurisdição do domicílio da Interessada. (Grifos do original)

Em contraposição aos argumentos trazidos no acórdão recorrido, a contribuinte aduz que a Lei nº 11.457/2005 não reclama qualquer regulamentação para a fruição do benefício previsto na alínea “a” do inciso V de seu art. 17, mas que, mesmo assim, o

Decreto nº 5.798/2006 teria cuidado dessa regulamentação. Ainda de acordo com o recurso voluntário, a Instrução Normativa SRF nº 600/2005 (sucetida pela Instrução Normativa RFB nº 900/2008) disciplinaria a restituição dos tributos recolhidos à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo desnecessária a edição de outro ato para tal finalidade.

Sobre essa questão, convém reproduzir as disposições referentes ao benefício legal:

LEI 11.196, DE 2005

Art. 17. A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais:

[...]

V- crédito do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados ou registrados nos termos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, nos seguintes percentuais: (Vide Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010) (Revogado pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010)

a) 20% (vinte por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2008;

b) 10% (dez por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013;

[...]

§ 5º O benefício a que se refere o inciso V do caput deste artigo somente poderá ser usufruído por pessoa jurídica que assuma o compromisso de realizar dispêndios em pesquisa no País, em montante equivalente a, no mínimo:(Revogado pela de Medida Provisória nº 497, de 2010)(Revogado pela Lei nº 12.350, de 2010)

I - uma vez e meia o valor do benefício, para pessoas jurídicas nas áreas de atuação das extintas Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam;(Revogado pela de Medida Provisória nº 497, de 2010)(Revogado pela Lei nº 12.350, de 2010)

II - o dobro do valor do benefício, nas demais regiões.(Revogado pela de Medida Provisória nº 497, de 2010)(Revogado pela Lei nº 12.350, de 2010)

Do mesmo modo, faz-se mister a transcrição dos dispositivos correlatos, constantes do decreto que regulamenta o direito aos créditos requeridos pelo sujeito passivo:

DECRETO N° 5.798, DE 2006

Art. 3º A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais:

[...]

V - crédito do imposto sobre a renda retido na fonte, incidente sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados ou registrados nos termos da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996, nos seguintes percentuais:

a) vinte por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1.º de janeiro de 2006, até 31 de dezembro de 2008;

b) dez por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1 de janeiro de 2009, até 31 de dezembro de 2013; e

[...]

§ 4º O crédito do imposto sobre a renda retido na fonte, a que se refere o inciso V do caput deste artigo, será restituído em moeda corrente, conforme disposto em ato normativo do Ministério da Fazenda.

[...] (Grifos nossos)

De se esclarecer, a princípio, que o § 4º do art. 3º do Decreto nº 5.798/2006 estabelece que o crédito do IRRF referido na alínea “a” do inciso V de seu art. 17 da Lei nº 11.457/2005, “será restituído em moeda corrente, conforme disposto em ato normativo do Ministério da Fazenda”. (Grifos nossos)

Assim, a despeito das alegações da recorrente, o dispositivo regulamentar reclama ato do Ministro da Fazenda e, em sendo a Instrução Normativa SRF nº 600/2005, assim como a Instrução Normativa RFB nº 900/2008, atos editados pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, referidos normativos, ainda que trouxessem o regramento exigido pelo indigitado Decreto, o que não é o caso, não supririam a necessidade de emissão de portaria ministerial.

Dessarte, somente após a edição da Portaria MF nº 426, de 30 de agosto de 2011, é que foram definidas as regras relacionadas à restituição aqui discutidas, não havendo como conferir razão ao contribuinte neste ponto.

Por outro lado, é certo que inexistente qualquer disposição na Lei nº 11.196/2005 que submeta o usufruto do direitos previstos no inciso V de seu art. 17 a qualquer tipo de regulamentação. No mesmo sentido, o fato de o ato normativo previsto no § 4º do art. 3º do Decreto nº 5.798/2006 não haver sido editado à época do requerimento não constituía óbice à solicitação do benefício legalmente instituído.

Veja-se que o ato de que trata o § 4º do art. 3º do decreto requer tão-somente norma com o objetivo de definir a sistemática de verificação do cumprimento dos requisitos

estabelecidos no § 5º do art. 17 da Lei, o que me leva a concluir que o direito ao crédito de IRRF que ora se analisa surge com a publicação da Lei nº 11.196/2005.

Não obstante, o indeferimento da restituição foi fundamentado exclusivamente na inexistência do ato ministerial que regulasse o exercício do direito, ou seja, não houve qualquer verificação concernente ao mérito do pedido.

Decerto, não compete ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais o exame dos aspectos fáticos relacionados a direito creditório, tampouco o Órgão de julgamento administrativo dispõe de meios para verificar o cumprimento das formalidades previstas na Portaria MF nº 426/2011, necessárias ao deferimento do pleito.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL no sentido de anular o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição, devolvendo-se os autos ao órgão de origem para prolação de nova análise do pedido de restituição à luz do disposto na Portaria MF nº 426/2011.

(assinado digitalmente)
Mário Pereira de Pinho Filho.